

# Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde



ESTADO DA BAHIA

Região Metropolitana

C. G. C. (M. F.) 13.830.823/0001-96

Praca Independência s/n - Cep 43.900

L E I

Nº 621/90

ALTERA O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - FICAM ALTERADOS, NOS TERMOS DESTA LEI, OS DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 586 DE 1º DE JULHO DE 1988, A DIANTE INDICADOS, QUE PASSAM A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

"ART. 3º - A CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, FICA ESTRUTURADA EM NÍVEIS E CLASSES NA FORMA ESTABELECIDADA NOS ANEXOS II, III E IV, À PRESENTE LEI,

PARÁGRAFO ÚNICO - OS NÍVEIS DE QUE TRATA ESTE ARTIGO, PREVISTO NOS ANEXOS III, SÃO OS SEGUINTE:

A) NÍVEL 1 - OS DOCENTES COM TITULAÇÃO ESPECÍFICA DE 2º GRAU;

B) NÍVEL 2 - OS DOCENTES COM HABILITAÇÃO DE 2º GRAU, DE 4 ANOS OU 3 ANOS COM ESTUDOS ADICIONAIS;

C) NÍVEL 3 - OS DOCENTES E ESPECIALISTAS HABILITADOS EM LICENCIATURA CURTA OU DE TITULAÇÃO SIMILAR (CADES-PREMEN);

D) NÍVEL 4 - OS DOCENTES E ESPECIALISTAS COM LICENCIATURA DE CURTA DURAÇÃO MAIS ESTUDOS ADICIONAIS;

E) NÍVEL 5 - OS DOCENTES E ESPECIALISTAS COM TITULAÇÃO EM LICENCIATURA PLENA;

F) NÍVEL 6 - OS DOCENTES E ESPECIALISTAS COM ESTUDOS DE PÓS-GRADUAÇÃO.

ART. 10 - AS UNIDADES DE ENSINO DE 1º GRAU, DE 1ª A 4ª SÉRIES, TERÃO UM DIRETOR A PARTIR DO FUNCIONAMENTO DE 08 (OITO) CLASSES E VICE-DIRETOR POR TURNO, A PARTIR DE 10 CLASSES.



Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde



ESTADO DA BAHIA

FLS.02

Região Metropolitana

C. G. C. (M. F.) 13.830.823/0001-96

Praça Independência s/n - Cep 43.900

§ 1º - AS UNIDADES DE ENSINO DE 03 (TRÊS) A 07 (SETE) CLASSES, COMPORTARÃO UM ASSISTENTE ESCOLAR, QUE RESPONDERÁ PELOS EXPEDIENTES;

§ 2º - O ASSISTENTE ESCOLAR A QUE SE REFFERE O PARÁGRAFO ANTERIOR, SERÁ ESCOLHIDO OBSERVANDO-SE O TEMPO DE SERVIÇO E A EXPERIÊNCIA COMPROVADA PARA RESPONDER PELO CARGO.

ART. 15 - A PROGRESSÃO FUNCIONAL FAR-SE-Á:

I - POR AVANÇO VERTICAL, MEDIANTE PASSAGEM DO DOCENTE E DO ESPECIALISTA DE UM PARA OUTRO NÍVEL, EM VIRTUDE DE OBTENÇÃO DE TITULAÇÃO ESPECÍFICA;

II - POR AVANÇO HORIZONTAL DO DOCENTE E DO ESPECIALISTA, POR TEMPO DE SERVIÇO, RESPEITADO O INTERSTÍCIO DE 05 (CINCO) ANOS PARA CADA CLASSE.

§ 1º - O AVANÇO HORIZONTAL, EM VIRTUDE DE TEMPO DE SERVIÇO, É DE 12,5% (DOZE VÍRGULA CINCO POR CENTO) CALCULADOS, EM CADA QUINQUÊNIO, SOBRE A CLASSE ANTERIOR, DE ACORDO COM AS TABELAS DOS ANEXOS II E III, DESTA LEI.

§ 2º - O AVANÇO VERTICAL, EM VIRTUDE DE MAIOR QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, POR TITULAÇÃO ESPECÍFICA, SERÁ DE:

I - 15% (QUINZE POR CENTO), CALCULADOS SOBRE O NÍVEL ANTERIOR, DO NÍVEL 1 AO NÍVEL 4;

II - 20% (VINTE POR CENTO), CALCULADOS SOBRE O NÍVEL ANTERIOR, DO NÍVEL 4 AO NÍVEL 6.

§ 3º - O AVANÇO POR MAIOR QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DOS ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO, CORRESPONDE A 20% (VINTE POR CENTO).

ART. 17 - OS DOCENTES ENCARREGADOS DA REGÊNCIA DE CLASSES ESPECIAIS, PERCEBERÃO UMA GRATIFICAÇÃO DE 20% (VINTE POR CENTO), COMO INCENTIVO, CALCULADO SOBRE O SALÁRIO BASE.



Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde



ESTADO DA BAHIA

Região Metropolitana

C. G. C. (M. F.) 13.830.823/0001-96

Praça Independência s/n - Cep 43.900

FLS. 03

ART. 18 - PODERÁ SER CONCEDIDA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE 30%(TRINTA POR CENTO), INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO BASE, PARA DOCENTES QUE EXERÇAM ATIVIDADES EM LOCAIS DE DIFÍCIL ACESSO.

ART. 20...

PARÁGRAFO ÚNICO - O PESSOAL DOCENTE E ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO, EM EXERCÍCIO NAS UNIDADES ESCOLARES, TERÃO SUAS FÉRIAS FIXADAS NO PERÍODO DAS FÉRIAS ESCOLARES, DE ACORDO COM O CALENDÁRIO ANUAL, DE FORMA A ATENDER AS NECESSIDADES DIDÁTICO-PEDAGÓGICAS E ADMINISTRATIVAS DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO.

ART. 21 - O DOCENTE OU ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO, PODERÁ SER CONVOCADO NO PERÍODO DE FÉRIAS ESCOLARES, PARA PRESTAR SERVIÇO OU PARTICIPAR DE EVENTOS PEDAGÓGICOS PROMOVIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, QUANDO NECESSÁRIO, SEM PREJUÍZO DA GARANTIA DAS FÉRIAS REGULAMENTARES, PREVISTAS NO "CAPUT" DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 586 DE 1º DE JULHO DE 1988.

ART. 23...

§ 1º - O PERCENTUAL FIXADO NESTE ARTIGO, PODERÁ SER REDUZIDO PARA 15%(QUINZE POR CENTO) DA CARGA HORÁRIA, PARA ATIVIDADES COMPLEMENTARES DO TRABALHO DE CLASSE, A SEREM DESENVOLVIDAS NA UNIDADE ESCOLAR.

§ 2º - QUANDO OCORRER A REDUÇÃO DE QUE TRATA O PARÁGRAFO ANTERIOR, A CRITÉRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, SERÁ PAGO O CORRESPONDENTE A 20%(VINTE POR CENTO), SOBRE O SALÁRIO BASE DO DOCENTE, COMO REMUNERAÇÃO POR ATIVIDADES COMPLEMENTARES DO TRABALHO DE CLASSE.

ART. 24 - INCIDIRÃO SOBRE O SALÁRIO BASE DOS DOCENTES DE 1º GRAU, DE 1ª A 4ª SÉRIES, 30%(TRINTA POR CENTO), COMO REMUNERAÇÃO POR ATIVIDADES COMPLEMENTARES DO TRABALHO DE CLASSE.

ART. 25 - O SALÁRIO INICIAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, DO DOCENTE DE 1º GRAU, DE 1ª A 4ª SÉRIES, CORRESPONDENTE AO NÍVEL 1 CLASSE I, PARA O MÓDULO DE 20 HORAS SEMANAIS, NÃO PODERÁ SER INFERIOR À 6ª (SEXTA) PARTE DO VALOR FIXADO PARA O CARGO EM COMISSÃO DO MAGISTÉRIO - CCM - 05.



# Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

ESTADO DA BAHIA

FLS. 04



Região Metropolitana

C. G. C. (M. F.) 13.830.823/0001-06

Praça Independência s/n - Cep 43.900

ART. 32...

- A) O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA.
- B) Os COORDENADORES DE DEPARTAMENTO.
- C) 02 REPRESENTANTES DA ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE SÃO FRANCISCO DO CONDE.
- D) 01 REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES"

ART. 2º - FICAM REVOGADOS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 3º, O ARTIGO 11 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 23, O ARTIGO 27, O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 28, O PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 32 E O ARTIGO 36 DA LEI MUNICIPAL Nº 586 DE 1º DE JULHO DE 1988, E O ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 606 DE 23 DE OUTUBRO DE 1989;

ART. 3º - FICAM ALTERADOS O ARTIGO 1º E O PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 3º, DA LEI MUNICIPAL Nº 606 DE 23 DE OUTUBRO DE 1989, QUE PASSAM A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

"ART. 1º - Os CARGOS EM COMISSÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, INTEGRANTE DO ANEXO I, À ESTA LEI SÃO OS SEGUINTE:

- I - COORDENADOR DE DEPARTAMENTO;
- II - COORDENADOR DE DESPORTOS;
- III - DIRETOR DE UNIDADE DE ENSINO DE 1º GRAU, DE 5ª A 8ª SÉRIES E DE 2º GRAU;
- IV - VICE-DIRETOR DE UNIDADE DE ENSINO DE 1º GRAU, DE 5ª A 8ª SÉRIES E DE 2º GRAU;
- V - DIRETOR DE UNIDADE DE ENSINO DE 1º GRAU, DE 5ª A 8ª SÉRIES;
- VI - DIRETOR DA CRECHE CASULO;
- VII - COORDENADOR DA MERENDA ESCOLAR;
- VIII - VICE-DIRETOR DE UNIDADE DE ENSINO DE 1º GRAU DE 5ª A 8ª SÉRIES;
- IX - DIRETOR DE UNIDADE DE ENSINO DE 1º GRAU DE 1ª A 4ª SÉRIES E PRÉ-ESCOLAR;
- X - COORDENADOR DE EDUCAÇÃO DE ADULTOS;
- XI - VICE-DIRETOR DE UNIDADE DE ENSINO DE 1º GRAU DE 1ª A 4ª SÉRIES E PRÉ-ESCOLAR;
- XII - ASSISTENTE ESCOLAR.



# Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde



ESTADO DA BAHIA

Região Metropolitana

C. G. C. (M. F.) 13.830.823/0001-98

Praça Independência s/n - Cep 43.900

FLS. 05

ART. 3º...

§ 1º - QUANDO O SERVIDOR DO MAGISTÉRIO OPTAR PELO VENCIMENTO DO SEU CARGO EFETIVO, TERÁ DIREITO A PERCEBER O CORRESPONDENTE A 30% (TRINTA POR CENTO), DO VALOR DO CARGO PARA O QUAL FOI NOMEADO OU DESIGNADO".

ART. 4º - OS ATUAIS MONITORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA, SERÃO ENQUADRADOS DE ACORDO COM A ESCOLARIDADE, COM BASE NO ANEXO IV À ESTA LEI, PASSANDO A SUA DENOMINAÇÃO A SER AUXILIAR DE EDUCAÇÃO FÍSICA.

§ 1º - OS NÍVEIS CONSTANTES DO ANEXO DE QUE TRATA ESTE ARTIGO SÃO OS SEGUINTE:

I - NÍVEL 1 - AUXILIAR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, COM ESCOLARIDADE ATÉ 8ª SÉRIE INCOMPLETA;

II - NÍVEL 2 - AUXILIAR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, COM 8ª SÉRIE CONCLUÍDA E 2º GRAU SEM ESPECIALIZAÇÃO EM DESPORTOS;

III - NÍVEL 3 - AUXILIAR DE EDUCAÇÃO FÍSICA COM 2º GRAU EM DESPORTOS;

§ 2º - O ENQUADRAMENTO DOS ATUAIS MONITORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA, NO CARGO DE AUXILIAR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, FAR-SE-Á NA CLASSE A DO RESPECTIVO NÍVEL.

ART. 5º - OS VENCIMENTOS DOS OCUPANTES DOS CARGOS EM COMISSÃO DO MAGISTÉRIO, ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO DO MAGISTÉRIO DOS 1º E 2º GRAUS E DOS AUXILIARES DE EDUCAÇÃO FÍSICA, SÃO OS CONSTANTES DOS ANEXOS I A IV A ESTA LEI.

§ 1º - OS ANEXOS DE QUE TRATA ESTE ARTIGO, PASSAM A INTEGRAR O PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, RENUMERADOS PARA XII A XV.

§ 2º - OS VALORES DOS SALÁRIOS CONSTANTES DOS ANEXOS SUPRA MENCIONADOS, SERÃO REVISTOS DE ACORDO COM A POLÍTICA SALARIAL DA PREFEITURA.

§ 3º - OS VALORES PREVISTOS NOS ANEXOS I E IV, DE QUE TRATA ESTE ARTIGO, CORRESPONDEM AO REGIME DE TEMPO INTEGRAL



# Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde



ESTADO DA BAHIA

Região Metropolitana

C. G. C. (M. F.) 13.830.823/0001-96

Praça Independência s/n - Cep 43.900

FLS.06

ART. 6º - Os Docentes nomeados para o Cargo em Comissão do Magistério, CCM-04, de Vice-Diretor do 1º Grau - 5ª a 8ª SÉRIES e 2º Grau, deverão assumir disciplinas até o limite de 20 horas/aulas por semana.

ART. 7º - Ficam mantidos todos os demais dispositivos das Leis Municipais nº586 de 1º de Julho de 1988 e 606 de 23 de Outubro de 1989, que não conflitem com a presente Lei.

ART. 8º - Será concedido uma ajuda de custo correspondente a 20%(vinde por cento), calculados sobre o salário base do Docente ou Especialista não residente no Município, ou que não utilizam a residência dos Professores, em exercício nas Unidades de Ensino, que funcionam no turno noturno.

ART. 9º - O Poder Executivo regulamentará através de Decreto, a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

ART. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de Maio de 1990, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, EM 21 DE JUNHO DE 1990.

  
OSMAR RAMOS  
PREFEITO